



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ – JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL ADJUNTO**

JFRJ
Fls 52

Processo nº: 0164038-90.2017.4.02.5157 (2017.51.57.164038-0)
Autor (a/es): CARLOS CESAR DA SILVA BEZERRA
Ré (u/s): UNIAO FEDERAL

SENTENÇA – A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS CESAR DA SILVA BEZERRA** pelo rito do Juizado Especial Federal em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de auxílio-fardamento no valor de 1 (um) soldo (diferença), bem como reparação por dano moral.

Como causa de pedir, alega que foi promovido, em 13/12/2015, a graduação de Suboficial, vindo a receber apenas R\$ 543,00, valor que não corresponde a 1 (um) soldo.

Citada, a União Federal alegou que o autor recebeu, em 13/12/2014, quando ainda era Primeiro-Sargento, um soldo no montante de R\$ 4.134,00 por ter permanecido por três anos na mesma graduação, e quando foi promovido à Suboficial, em 13/12/2015, não havia transcorrido mais de um ano, requisito indispensável, no seu entender, para que houvesse o recebimento integral do auxílio-fardamento, nos termos do Art. 61, do Decreto 4307/2002.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Fatos incontroversos. É incontroverso o fato de que o autor foi promovido, em 13/12/2015, à graduação de Suboficial, bem como o recebimento de R\$ 543,00 a título de auxílio-fardamento.

Alega a União Federal que o autor permaneceu por três anos na graduação de Primeiro-Sargento, o que lhe ensejou, em 13/12/2014, o recebimento de um soldo. Tal fato fez com que, quando da promoção à Suboficial, em 13/12/2015, a União Federal apenas pagasse a diferença entre os dois soldos (Suboficial e Primeiro-Sargento). Tudo isso decorrente de uma interpretação do Art. 61, do Decreto 4.307/2002.

Auxílio-Fardamento. O auxílio-fardamento é uma das parcelas que é devida ao militar da ativa, conforme estabelece a Medida Provisória 2215-10/2001.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes **direitos remuneratórios**:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

(...)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ – JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL ADJUNTO**

JFRJ
Fls 53

d) auxílio-fardamento;

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;

No Anexo IV, Tabela II, alínea “g” da referida medida provisória consta como **fato gerador** para o recebimento do **auxílio-fardamento a promoção do militar**. Já na alínea “h” menciona como **fato gerador a permanência do militar no mesmo posto ou graduação a cada três anos**.

Regulamentando o auxílio-fardamento, o Decreto nº 4.307/2002 assim dispõe:

Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas "b" ou "c" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, **no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento**, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido.

O Decreto nº 4.307/2002, a pretexto de regulamentar a Medida Provisória 2215-10/2001, criou, indevidamente, um fato impeditivo para o recebimento do auxílio-fardamento, que foi a limitação temporal para o recebimento da integralidade do mencionado auxílio. Assim, desbordou dos lindes da lei.

Ora, é de curial sabença que o Decreto não pode inovar na ordem jurídica, não pode sobrepor à lei. Primeiro porque o decreto não tem o condão de criar situações jurídicas novas, abstratas e gerais, mas, sim, de explicitar ou desenvolver os comandos existentes nas regras impostas pelo Parlamento. Segundo porque se o decreto desborda da lei, ou ele não pode ser aplicado ou ele violenta o princípio reitor da legalidade.

Portanto, faz jus o autor a diferença perseguida, uma vez que preencheu o requisito previsto na **lei**, a promoção.

Por outro lado, a União Federal alegou que o autor recebeu auxílio-fardamento por ter permanecido por três anos na mesma graduação (Primeiro-Sargento), contudo, não faz prova do que alega, pois sequer há referência, na ficha financeira que juntou (fl. 46), de que mês se trata, ou seja, não se desincumbiu do seu ônus processual de provar fato impeditivo ao direito do autor.

Logo, mesmo na hipótese de se considerar válida a restrição imposta pelo decreto, o que o faço apenas no sentido argumentativo, ainda assim o pedido do autor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ – JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL ADJUNTO**

JFRJ
Fls 54

seria julgado procedente, uma vez que o suposto fato impeditivo – recebimento de auxílio-fardamento em menos de um ano – não foi provado pela União. Prova fácil de ser produzida, pois bastaria ter juntado aos autos a ficha funcional do autor (Caderneta Registro, por exemplo). Ademais, a União foi devidamente intimada para “*apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, especialmente as fichas financeiras do autor nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 10.259/2001*”.

Dano moral. Entendo não ser o caso, uma vez que o simples indeferimento de requerimento administrativo não gera, por si só, reparação por dano moral.

Não provando a parte autora ofensa aos direitos da personalidade, não há falar em reparação por dano moral.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo, nos termos do art. 487, I do CPC, procedente em parte o pedido, condenando a União Federal ao pagamento de R\$ 4.677,00, devendo incidir correção monetária por meio da aplicação do **IPCA-E** e juros de mora 0,5% ao mês, devendo ser descontado, quando do cálculo do montante devido, R\$ 543,00.

Julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à instância superior.

Sem custas (LJE, art. 54), sem honorários (LJE, art. 55).

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Itaboraí, 26 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
ERIK NAVARRO WOLKART
Juiz Federal Titular